



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 344/2022

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Inclui o art. 15-A na Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que **o PL visa autorizar, mediante prévia aprovação do COMDECON, a utilização dos recursos do FMDC para custeio da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva** (art. 130, do Estatuto dos Servidores), para aprimorar os gastos com pessoal, fazendo face à instituição de comissão no âmbito do Procon Sorocaba, para ampliar os serviços e atendimentos à população, especialmente para atender os termos da Lei do Superendividamento – Lei Federal 14.181, de 1º de julho de 2021.

No **aspecto formal**, a criação e estruturação de conselhos é **matéria de índole administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de regulamentar tais órgãos é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. (...):

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

I - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

No **aspecto material**, diz a Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular **serão criados Conselhos Municipais**, com **caráter consultivo e deliberativo**, na forma de **lei específica**. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Da mesma forma, como a própria criação do FMDC demandou autorização legislativa para determinar sua finalidade, tal alteração, em observância ao paralelismo das formas, também depende de aprovação legislativa:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 94. São vedados: (...)

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Por seguinte, para fazer face à instituição de comissão deliberativa de servidores, no trato do superendividamento, nos termos da Lei Federal 14.181, de 2021, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais prevê a possibilidade de concessão de gratificação:

LEI Nº 3.800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 130. **Ao funcionário designado para participação em órgão de deliberação coletiva** ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e ou organizadora de concurso público, **será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal**. (Vide Lei nº 3.893/1992 e Lei nº 9.729/2011) (Vide Decreto nº 24.527/2019)

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o caput deste artigo, nunca se incorporando aos seus vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, têm-se que observadas as regras de diretrizes orçamentárias, e especialmente, os limites de gastos com pessoal, nos termos das normas gerais de direito financeiro, **é possível a alteração da lei que constituiu o fundo especial, vinculando-o à realização de determinados objetos ou serviços.** Diz a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos